



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.518, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1990.

Institui o novo Código Tributário e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Esta Lei regula, com fundamentos na Constituição Federal, Código Tributário Nacional e Leis complementares, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

LIVRO PRIMEIRO

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - As definições e conceitos dos Tributos instituídos neste Código são os constantes da Legislação Tributária Nacional, notadamente da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Parágrafo Único - Incluem-se no conceito de tributo as taxas cobradas pelos Órgãos autônomos da Administração Municipal, definidas em Lei.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 3º - Integram o sistema tributário do Município:

I - Os Impostos:



- a) - Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) - Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - As Taxas:

- a) - Decorrentes da Utilização efetiva de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 4º - O Município de Santa Helena de Goiás, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional, / de leis complementares à deste Código, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 5º - A competência tributária é indelegável, salvo atribuições das funções de arrecadar ou fiscalizar, cu executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da constituição.

Parágrafo 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

Parágrafo 2º - A atribuição pode ser revogada a qualquer tempo por ato unilateral da pessoa de direito público que a conferir.

Parágrafo 3º - Não constituem delegação de competência ou cometimento a pessoas de direito privado o encargo ou a função de arrecadar tributos.



CAPÍTULO III

LIMITAÇÕES DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 6º - É vedado ao Município:

I - Instituir ou majorar tributos sem que a Lei o autorize;

II - Cobrar tributos sem que a Lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro;

III - Estabelecer limitações ao tráfego, no território municipal, de pessoal ou mercadorias por meio de tributos intermunicipais;

IV - Cobrar impostos sobre:

a) - O patrimônio, a renda ou serviços da União, dos Estados e Municípios;

b) - O patrimônio ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou assistência social, observados os requisitos fixados nesta Lei;

c) - Templos de qualquer culto;

d) - O livro, os jornais e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo 1º - O disposto no Inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Parágrafo 2º - O disposto na alínea "a" do Inciso IV aplica-se exclusivamente aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentemente aos seus objetivos.

Parágrafo 3º - O disposto na alínea "a" do Inciso IV, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º supra, é extensivo às autarquias, tão somente no que se refere ao patrimônio ou /



aos serviços vinculados às finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Parágrafo 4º - O disposto na alínea "a" do Inciso IV não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência, ressalvado o que dispõe o artigo seguinte.

Parágrafo 5º - O disposto na alínea "b" do Inciso IV é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

- a) - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título, que possa representar rendimentos, ganho ou lucro para os respectivos beneficiários;
- b) - Aplicarem, integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo 6º - Na falta de cumprimento do disposto nos parágrafos 1º, 4º e 5º deste artigo, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

Parágrafo 7º - Os serviços a que se refere a alínea "c" do Inciso IV são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata o parágrafo 5º, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 7º - Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos a venda.

Parágrafo Único - Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, comodatário, permissionário, ou possuidor a qualquer título.



LIVRO SEGUNDO

TÍTULO I

TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 82 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio / útil ou a posse do bem imóvel, por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do município.

Parágrafo 1º - Para efeito desse imposto, entende-se como zona urbana a definida pelo executivo, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes Incisos, / dotados ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio, calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento d'água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública com ou sem posteamento / para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo 2º - Consideram-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos / aprovados pela Prefeitura destinados à habitação, à indústria ou comércio e os sítios de recreio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.



Parágrafo 3º - O executivo baixará decreto delimitando as áreas previstas neste artigo.

Art. 9º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre:

I - Imóveis sem edificações;

II - Imóveis com edificações:

Art. 10 - Consideram-se terreno:

I - Os imóveis sem edificações;

II - Os imóveis com edificações em andamento ou cuja obra esteja paralizada, bem como as edificações condenadas ou em ruínas;

III - Os imóveis cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, ou modificações.

IV - Os imóveis que possuam edificação, considerada a critério da administração como inadequada, seja pela situação, destino ou utilidade;

V - Os imóveis que tenham edificações de valor não superior a vigéssima parte do valor do terreno, localizados em áreas definidas pelo executivo;

VI - Os imóveis destinados a estacionamento de veículos e depósito de materiais, desde que a construção seja desprovida de edificações específicas.

Art. 11 - Consideram-se prédio:

I - Todos os imóveis edificados que possam ser utilizados para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendidos no artigo anterior;

II - Os imóveis edificados em terrenos cujo loteamento foi aprovado;

III - Os imóveis edificados na zona rural quando utilizados em atividades comerciais, industriais e outras com objetivo de lucro, diferentemente das finalidades necessárias para obtenção de



produção agrícola e sua transformação.

Art. 12.- Fica o Chefe do Executivo autorizado a regulamentar o Inciso III, do artigo anterior, por meio de decreto.

Art. 13 - A incidência do imposto depende do cumprimento de quaisquer exigências regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 14 - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador, no primeiro dia de cada ano.

S E Ç Ã O II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 15 - O Imposto predial e territorial urbano serão devidos anualmente, para cujo cálculo serão aplicadas as alíquotas estabelecidas na tabela I que incidirá sobre valor do respectivo imóvel.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, independentemente da atualização anual dos valores venais, as alíquotas incidentes nas zonas beneficiadas por objetos de complementação urbana sofrerão um acréscimo de acordo com o estabelecido na tabela I, respeitando-se os períodos anteriormente considerados para aplicação da progressividade.

Parágrafo 2º - Consideram-se zonas beneficiadas por / objetos de complementação urbana as vias e logradouros públicos que tenham serviços de qualquer tipo de pavimentação, e que na área de aplicação da alíquota progressiva será determinada anualmente pelo Executivo.

Parágrafo 3º - O início de obra licenciada exclui automaticamente a progressividade da alíquota, passando o imposto / a ser calculado, nos exercícios seguintes, pela alíquota primitiva, até a conclusão da obra ou sua paralização pelo período de 12 meses, quando a alíquota retornará à do início da obra.



Art. 16 - O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando-se em conta a critério da repartição, os seguintes elementos:

I - Nos casos de terrenos:

- a) - O índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;
- b) - Os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;
- c) - A forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;
- d) - Quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

II - Nos casos de prédios:

- a) - A área construída;
- b) - O valor unitário de construção;
- c) - O estado de conservação da construção;
- d) - O valor do terreno, calculado na forma do item anterior.

Parágrafo 1º - Os valores venais que servirão de base ao cálculo para lançamento do imposto serão apurados pelo Executivo.

Parágrafo 2º - Nos casos de desapropriação de área de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá, a critério do Executivo, ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo 3º - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, pelo contribuinte, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas no imóvel que possam alterar as bases de cálculo ou elementos de notificação.

Art. 17 - A inscrição no cadastro imobiliário se fará de ofício, ou a pedido do proprietário ou possuidor a qualquer título.



S E Ç Ã O III

DO LANÇAMENTO DA ARRECADAÇÃO

Art. 18 - Far-se-á o lançamento em nome do titular do imóvel na repartição.

Parágrafo 1º - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um ou de todos os condôminos; em se tratando porém de condomínio cujas unidades, nos termos da Lei Civil, constituam unidades autônomas, o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

Parágrafo 2º - Não conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

Parágrafo 3º - Os imóveis em inventário serão lançados em nome do respectivo espólio até que, julgado o processo, se façam as modificações da espécie.

Parágrafo 4º - No caso de imóveis objetos de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito indistintamente / em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou ainda, no de ambos, ficando sempre um e outro solidariamente / responsáveis pelo pagamento do tributo.

Art. 19 - O recolhimento do imposto será anual e se dará nos prazos e condições constantes da notificação.

S E Ç Ã O IV

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 20 - Para as infrações, serão aplicadas as penalidades à razão de percentual sobre o valor venal do imóvel à época da lavratura do respectivo auto, da seguinte forma:

I - Multa de 1% (um por cento), quando não for promovida a inscrição ou a sua alteração na forma e prazo determinado;

II - Multa de 2% (dois por cento), quando houver erro, / omissão ou falsidade nos dados que possam alterar a base de cálculo do imposto.

S E Ç Ã O V

DAS INSENÇÕES

Art. 21 - São isentos do imposto:

I - O proprietário de imóvel que o ceder gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços do Município, enquanto durar essa situação;

II - Os imóveis utilizados para instalação de sociedades desportivas;

III - Os imóveis pertencentes a sociedades ou instituições que, sem fins lucrativos, se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadores como fito de buscar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação de seu nível cultural ou físico, a assistência médico-hospitalar ou a recreação social;

S E Ç Ã O VI

DO RECOLHIMENTO

Art. 22 - O recolhimento do imposto será feito anualmente na forma, local e prazo previstos no Calendário Fiscal baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo 1º - Aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral dentro do prazo previsto será concedida uma redução de até 50% (cinquenta por cento) sobre o montante do imposto e das taxas que a este acompanham;

Parágrafo 2º - O Executivo poderá fixar o recolhimento do tributo em até 05 (cinco) parcelas, desde que solicitado pelo contribuinte, por escrito.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

S E Ç Ã O I





DO FATO GERADOR

Art. 23 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços por profissional / autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único - A incidência do tributo e a sua cobrança independem:

I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo / das penalidades cabíveis.

Art. 24 - Para efeitos deste imposto, considera-se Prestação de Serviços o exercício das seguintes atividades:

- 1 - médicos, dentistas e veterinários;
- 2 - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
- 3 - laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- 4 - hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casa de saúde, casas de recuperação ou repouso / sob orientação médica;
- 5 - advogados ou provisionados;
- 6 - agentes de propriedade industrial;
- 7 - agentes de propriedade artística ou literária;
- 8 - peritos e avaliadores;
- 9 - tradutores e interpretes;
- 10 - despachantes;
- 11 - economistas;
- 12 - contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 13 - organização, programação, planejamento, assessoria, / processamento de dados, consultoria técnico-financeira ou administrativa;



trativa. (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio, explorados pelo prestador do serviço);

14 - datilografia, estenografia, secretaria de expediente;

15 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituição financeira);

16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

17 - engenheiros, arquitetos, urbanistas;

18 - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;

19 - execução por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras / obras semelhantes, inclusive auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelos prestadores / de serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos a ICMS);

20 - demolição, conservação e reforma de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a ICM);

21 - limpeza de imóveis;

22 - raspagem e lustração de assoalhos;

23 - desinfecção e higienização;

24 - lustração de móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objetivo lustrado);

25 - barbeiros, cabelereiros, manicure, pedicure, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

26 - banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;

27 - transporte de comunicação, de natureza estritamente municipal;

R



28 - diversões públicas:

a) - cinema, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancing" e congêneres;

b) - exposição com cobrança de ingressos;

c) - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e) - competições esportivas ou de destreza física, inclusive as realizações em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f) - execução de música, individualmente ou por conjunto;

g) - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo;

29 - organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICM);

30 - agência de turismo, passeio ou excursões, guias / de turismo;

31 - intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis (exceto os serviços mencionados nos itens 58 e / 59);

32 - agenciamento e representação de qualquer natureza;

33 - análises técnicas;

34 - organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

35 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidades; elaboração de desenhos; texto e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio;

36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guardamóveis e serviços correlatos;



37 - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);

38 - guarda e estacionamento de veículos;

39 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços);

40 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto / ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);

41 - conserto e restauração de quaisquer objetos (excluído, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, que fica sujeito a ICM);

42 - recondicionamento de motores (o valor das peças / fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM);

43 - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

44 - ensino de qualquer grau ou natureza;

45 - alfaiates, modistas, costureiros, cujos serviços forem prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;

46 - tinturaria e lavanderia;

47 - beneficiamento, secagem, lavagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos / não destinados à comercialização ou industrialização;

48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestadas ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviços do poder público a autarquias, e empresas concessionárias de produção de energia elétrica);

49 - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50 - estúdios fotográficos e cinematográficos, inclu-



sive revelações, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão, estúdios fotograficos e gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;

51 - cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior;

52 - locação de bens imóveis;

53 - composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia;

54 - guarda, tratamento e amestramento de animais;

55 - florestamento e reflorestamento;

56 - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);

57 - recauchutagem ou recuperação de pneumáticos;

58 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbios e de seguros;

59 - agenciamento, corretagem ou intermediário de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições / financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);

60 - encadernação de livros e revistas;

61 - aerofotogrametria;

62 - cobranças, inclusive de direitos autorais;

63 - distribuição de filmes cinematográficos e "video-tapes";

64 - distribuição e venda de bilhetes de loterias;

65 - empresas funerárias;

66 - taxidermista;

67 - serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos itens anteriores, e a exploração de qualquer atividade / que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado;

Parágrafo Único - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua presta-

[Handwritten signature]



ção envolva o fornecimento de mercadorias.

Art. 25 - Para efeitos deste imposto, considera-se:

I - empresa - toda entidade que, individualmente ou coletivamente, assuma os riscos da atividade econômica, admita, assalarie e dirija a prestação pessoal de serviços;

II - profissional autônomo - todo aquele que exerce habitualmente e por conta própria serviços profissionais e técnicos remunerados;

Parágrafo Único - Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento de imposto, o profissional autônomo que:

a) - utilizar mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

b) - não comprovar sua inscrição no cadastro de Prestadores de Serviços do Município.

Art. 26 - Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto:

I - quando o serviço prestado neste Município se configurar como construção civil, ainda que a sede, o estabelecimento ou domicílio do prestador se localizem em outra cidade;

II - quando os demais serviços constantes da lista forem prestados por empresas ou profissionais estabelecidos ou domiciliados nesta cidade, ainda quando executados em outros municípios, através de empregados ou prepostos.

Parágrafo Único - Consideram-se estabelecidos neste Município, para os efeitos do Inciso II deste artigo, todas as empresas que aqui mantiverem filial, agência ou representação, independentemente do cumprimento de formalidades legais.

S E Ç Ã O II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 27 - O imposto não incide:

I - nas hipóteses previstas no artigo 6º deste Código;

II - sobre os serviços prestados pelos assalariados como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de empregos singulares ou coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de serviços a terceiros;

III - sobre os serviços prestados pelos diretores e membros do Conselho Consultivo ou Fiscal de sociedades em geral, / ainda quando prestados em relação de emprego;

IV - na execução, por administração, de empreitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contrata - dos com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias, empresas concessionárias de serviços públicos e com empresas públicas e sociedades de economia mista, instituídas pelo Município e que tenham por finalidade exclusiva a prestação de serviços públicos essenciais;

V - sobre os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao poder público, autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

VI - sobre os serviços executados por sapateiros, remendões e engraxates ambulantes que trabalhem por conta própria, / individualmente, sem emprego de auxiliares;

VII - sobre os serviços prestados por órgãos de classe / excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

VIII - sobre os serviços prestados pelas associações e clubes nas atividades específicas, culturais, teatrais, esportivas, recreativas ou beneficentes, excluídas as prestações que gerem concorrência com as empresas privadas;

IX - sobre os serviços prestados por promotores de concertos e recitais;

X - sobre a atividade teatral exercida individual ou coletivamente por pessoas ou grupos empresariais.

Art. 7º



Parágrafo Único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o Inciso IV deste artigo são os seguintes:

- a) - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;
- b) - elaboração de anteprojetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- c) - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 28 - As isenções previstas nos incisos VII, VIII e X do artigo anterior dependerão de reconhecimento pelo órgão / competente, na forma, prazo e condições estabelecidas no Regulamento.

S E Ç Ã O III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 29 - Ressalvadas as hipóteses previstas nesta seção, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem nenhuma dedução, excetuando-se os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de qualquer condição e constantes da nota fiscal, de serviços.

Parágrafo 1º - Na falta desse preço, ou não sendo ele conhecido será adotado o corrente na praça.

Parágrafo 2º - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I - pela repartição fiscal, mediante estimativa dos / elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimando-se em função do proveito; utilização ou colocação do objeto da prestação de serviços.

Parágrafo 3º - Na hipótese de adoção ou fixação na / forma do inciso 1, a diferença apurada acarretará a exigibilidade

[Handwritten signature] R



de do imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo 4º - O montante do imposto é considerado parte integrante indissociável do preço referido neste artigo, constituído o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Parágrafo 5º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, em pauta que reflita o corrente na praça.

Art. 30 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não exhibir à fiscalização / os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, / inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando, após regularmente intimado, o contribuinte não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou / prestá-los de modo insuficiente ou que não mereça fé por inverossímil ou falso;

IV - quando o sujeito passivo não estiver inscrito no cadastro próprio da repartição competente.

Parágrafo 1º - O arbitramento será feito tomando-se como base:

I - o valor da matéria prima, insumos, combustíveis, / energia elétrica e outros materiais consumidos na execução dos serviços;

II - ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios titulares ou prepostos;

III - aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente ao de idênticas situações;



IV - o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefons;

V - impostos e taxas em geral e encargos da previdência social;

VI - outras despesas mensais obrigatórias não previstas nos incisos anteriores;

VII - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos / por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

VIII - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir a apuração.

Parágrafo 2º - O montante assim apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do prestador do serviço.

Parágrafo 3º - É lícito ao contribuinte opor defesa, / dentro dos prazos previstos neste Código, ao arbitramento do imposto, produzindo documento hábil capaz de iludir a presunção / fiscal.

Parágrafo 4º - O arbitramento referir-se-á aos fatos / geradores ocorridos no período considerado.

Art. 31 - Quando o volume, a natureza ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Secretaria da Fazenda, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser / calculado por estimativa, tomando-se como base:

I - as informações do sujeito passivo e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos e entidades de / classe diretamente vinculados à atividade;

II - os preços correntes dos serviços;

III - a natureza do acontecimento a que se vincula a atividade;

IV - o local onde se encontra estabelecido o contribuinte.

Parágrafo 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente,

[Handwritten signature] R



ser feito individualmente por categorias de estabelecimentos ou por grupos de atividades.

Parágrafo 2º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 15 (quinze) dias a contar / da data da publicação do Ato Normativo ou de ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Parágrafo 3º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará obrigatoriamente o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

Parágrafo 4º - Julgada procedente a reclamação, total / ou parcialmente, a diferença maior, recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for / o caso, restituída ao contribuinte.

Parágrafo 5º - A autoridade competente poderá, a seu / critério, suspender a qualquer tempo e de modo generalizado a aplicação de regime de estimativa, individualmente ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

Parágrafo 6º - O valor estimado será revestido a cada / 12 (doze) meses de vigência do regime, pela autoridade competente.

Art. 32 - O valor fixado por estimativa constituirá lançamento definitivo do imposto.

Art. 33 - Quando se tratar de serviços prestados pelos profissionais autônomos, assim considerados pelo inciso II do artigo 25, o imposto será calculado na forma da tabela a que se refere do artigo 43.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos profissionais autônomos, relativamente à prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para o qual se acham habilitados.

Art. 34 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista constante do artigo 24 forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma da tabela relativa ao artigo 43, calculado em dobro em



relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

Parágrafo 1º - O disposto neste artigo não se aplica / às sociedades civis em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão correspondente aos serviços por estas / últimas prestados.

Parágrafo 2º - Quando os serviços previstos neste artigo forem prestados por profissionais legalmente estabelecidos na qualidade de firmas individuais, aplicam-se para cálculo do imposto as disposições deste artigo.

Art. 35 - O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista de que trata o artigo 24, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

→ Art. 36 - Na prestação dos serviços a que se referem / os itens 19 e 20 da lista constante do artigo 24, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços;

b) ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto.

Art. 37 - É indispensável a exibição dos comprovantes de pagamento do imposto sobre a obra:

I) na expedição de "habite-se" ou "auto de vistoria" / e na conservação de obras particulares;

II) no pagamento de obras contratadas com o município, exceto as referidas nos incisos IV e V do artigo 27.

Art. 38 - O processo administrativo de concessão de "habite-se", ou da conservação da obra, deverá ser instituído pela unidade competente, sob a pena de responsabilidade funcional, / com os seguintes elementos:



- I - identificação da firma construtora;
- II - número de registro de obra e número do livro ou fi
cha respectiva;
- III - valor da obra e total do imposto pago;
- IV - data do pagamento do tributo e número da guia;
- V - número de inscrição do sujeito passivo no cadastro
de Prestadores de Serviços.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se apli-
ca às obras concluídas até 31 de dezembro de 1 990.

S E Ç Ã O IV

DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 39 - O contribuinte do imposto é o prestador do
serviço, empresa ou profissional autônomo que exerce em cará -
ter permanente ou eventual quaisquer das atividades de que tra-
ta o artigo 24.

Art. 40 - A critério da repartição, o imposto é devi-
do:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou de veícu-
lo de aluguel e frete ou de transporte coletivo, no território
do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de:

a) - bem móvel;

b) - espaço em bem imóvel para hospedagem, guarda e
armazenamento e serviços correlatos;

III - por quem seja responsável pela execução de obras
hidráulicas e de construção civil, observado o que consta do
artigo 35, letras "a" e "b";

IV - pelo sub-empregado das obras referidas no inci-
so anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou comple-
mentares, tais como os de encanador, eletricitista, carpinteiro,
marmorista, serralheiro e outros.



Parágrafo 1º - É responsável, solidariamente com o devedor, o proprietário da obra nova, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto pelo prestador de serviços.

Parágrafo 2º - No regime de construção, por administração ainda que os pagamentos relativos à mão-de-obra sejam de responsabilidade do condomínio, caberá ao construtor ou empreiteiro / principal o recolhimento do imposto, na forma disposta no regulamento.

Parágrafo 3º - O proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando / instalados no referido estabelecimento.

Parágrafo 4º - É considerado responsável solidário o locador de máquinas e aparelhos de que trata o parágrafo anterior, / quanto ao imposto devido pelo locatário e relativo à exploração daqueles bens.

Parágrafo 5º - Fica atribuída aos construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou construção civil a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelas firmas sub-empreiteiras exclusivamente de mão-de-obra.

Art. 41 - Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais, e para recolhimento do imposto, / relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimo e multas referentes / a qualquer um ou a todos eles.

Art. 42 - Todos aqueles que se utilizarem de serviços / prestados por empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados, se deles não exigirem:

I - Nota Fiscal de Prestação de Serviços, quando se tratar de empresas;



II - Recibo de Prestação de Serviços, no qual se configure o número de inscrição do prestador no cadastro próprio da Secretaria da Fazenda, quando se tratar de profissionais autônomos, liberais ou não.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto no inciso I deste artigo implicará na responsabilidade dos usuários pela retenção do imposto devido, o qual deverá ser recolhido até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao em que ocorrer o fato gerador.

S E Ç Ã O V

DAS ALÍQUOTAS

Art. 43 - As alíquotas para cálculo do imposto são as constantes da tabela II, aplicáveis aos serviços prestados na lista a que se refere o artigo 24.

S E Ç Ã O VI

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 44 - A critério da repartição, o lançamento será feito de ofício, ou pelo próprio contribuinte ou seu responsável.

Parágrafo Único - O lançamento poderá ser feito de ofício:

- I - na hipótese de atividade sujeita a taxa fixa;
- II - nas hipóteses do artigo 30.

Art. 45 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o imposto deverá ser recolhido até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao vencido e correspondente ao serviço prestado no mês anterior.

Parágrafo 1º - As guias de recolhimento do imposto terão seus modelos aprovados por regulamento.

Parágrafo 2º - Os recolhimentos serão anotados pelo sejeito passivo em livros próprios e dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

[Assinatura]



Art. 46 - Poderá a Secretaria da Fazenda adotar outras normas de lançamento e recolhimento não previstos nos artigos anteriores, determinado antecipadamente, por operação ou por / estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Parágrafo Único - No regime de recolhimento por antecipação, não poderá ser emitida nota de serviço fatura ou outro / documento desprovido de prévio pagamento do tributo.

Art. 47 - O recolhimento do imposto será feito nas Co - letorias Municipais ou nos estabelecimentos de crédito devidamente autorizados.

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO

Art. 48 - A pessoa jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta ou imune, deverá inscrever-se no cadastro próprio da Secretaria da Fazenda antes de iniciar quaisquer atividade.

Parágrafo 1º - Ficará também sujeito à inscrição de / que trata este artigo aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste atividade ao imposto.

Parágrafo 2º - A inscrição far-se-á, para cada um dos estabelecimentos:

I - através de solicitação do contribuinte ou do seu / representante legal, com o preenchimento de formulário próprio;

II - de ofício.

Parágrafo 3º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15

[Handwritten signature]



(quinze) dias contados da modificação.

Parágrafo 4º - Para efeito de cancelamento de inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de 40 (quarenta) dias contados da ocorrência, a transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade;

Parágrafo 5º - A simples anotação, no formulário de inscrição de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade porventura existentes.

Parágrafo 6º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados de informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

S E Ç Ã O II

DA ESCRITA E DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 49 - O contribuinte do imposto, de acordo com o regulamento fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 50 - Por ocasião da prestação de serviço será emitida nota fiscal autenticada pelo órgão competente.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros e notas fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do estabelecimento.

Art. 51 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.



Parágrafo Único - Os agentes fiscais poderão, mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos fiscais / encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao sujeito passivo, após lavratura do Auto de Infração.

Art. 52 - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, serão usados depois de autenticados pela repartição fiscal competente, mediante termo de / abertura e encerramento.

Parágrafo Único - Salvo a hipótese de início de atividades, os livros novos somente serão autenticados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição.

Art. 53 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais, ou fiscais, dos prestadores de serviços, de acordo com o disposto no Art. 195 da Lei Federal 5172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 54 - A impressão de notas fiscais só poderá ser / efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

Parágrafo Único - Ficam obrigados a manter registro de impressão de Notas Fiscais as empresas tipográficas que realizarem tais serviços.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 55 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições de Legislação Tributária.

R
[Assinatura]



Art. 56 - As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

- I - multas;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com as repartições, autarquias ou empresas municipais;
- IV - cassação de benefícios de isenção, remissão, regime ou controle especial ou outros.

Art. 57 - Quando, no cometimento de infração, tiverem ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções a que se refere o art. 63 e parágrafos somente poderão ser concedidas pela metade.

Parágrafo 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

- I - o artifício doloso;
- II - o evidente intuito de fraude;
- III - o conluio.

Parágrafo 2º - As circunstâncias agravantes a que se refere o parágrafo anterior serão definidas em regulamento.

Art. 58 - Considera-se reincidência a mesma infração cometida pelo mesmo contribuinte dentro de 01 (um) ano da data em que passou em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo Único - A reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com multa em dobro e, a cada reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 59 - Constitui sonegação para os efeitos deste Código a prática pelo contribuinte ou responsável por quaisquer atos previstos e definidos na Lei Federal nº 4 729, de 14 de julho de 1 965.

Art. 60 - As infrações cometidas pelo sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza serão punidas com as seguintes multas:

- I - por faltas relacionadas com o recolhimento do Impo

[Handwritten signature] R



to:

a) - 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% / (vinte por cento) do valor do imposto aos que, antes de qualquer procedimento fiscal recolherem espontaneamente o imposto devido, conforme o recolhimento se realize, respectivamente, 15 (quinze), 30 (trinta) e após 30 (trinta) dias do prazo previsto para sua realização, respectivamente;

b) - 100% (cem por cento) do valor do imposto aos que / recolherem o tributo devido em decorrência de ação fiscal;

c) - 100% (cem por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixarem de / efetuar a retenção de tributo devido por terceiros;

d) - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, não recolhem no prazo regulamentar o imposto retido do prestador de serviços;

e) - 300% (trezentos por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou emissão de documento fiscal com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática / de qualquer outro meio fraudulento.

II - por faltas relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

a) - o valor equivalente a 03 (três) UVFSHG por falta / de inscrição cadastral, conforme dispõe o art 48 deste Código;

b) - o valor equivalente a 02 (duas) UVFSHG aos que deixarem de proceder, no prazo regulamentar, à alteração de dados / cadastrais ou à comunicação de venda, de transferência ou encerramento de atividades, conforme previsto no art. 48;

c) - o valor equivalente a 0,2 (dois décimos) da UVFSHG aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral.

III - por faltas relacionadas com os livros fiscais:

a) - o valor equivalente a 5 (cinco) UVFSHG aos que /

[Handwritten signature]



utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;

b) - o valor equivalente a 05 (cinco) UVFSHG aos que /
utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

c) - o valor equivalente a 01 (uma) UVFSHG aos que es -
criturarem os livros fiscais fora do prazo regulamentar;

d) - o valor equivalente a 01 (uma) UVFSHG aos que, /
sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o
imposto devido;

e) - o valor equivalente a 02 (duas) UVFSHG pela não /
apresentação, ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos /
livros fiscais nos casos de encerramento da escrituração por ex
tinação da empresa;

f) - o valor equivalente a 10 (dez) UVFSHG aos que escri
turarem livros fiscais ou emitirem documentos por sistema mecani
zado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia
autorização.

g) - o valor equivalente a 05 (cinco) UVFSHG pela não /
apresentação no prazo, dos livros comerciais e fiscais, quando /
solicitados pelo fisco;

h) - o valor equivalente a 03 (três) UVFSHG aos que dei
xarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competen
te, dentro do prazo previsto, quando ocorrerem inutilização ou/
extravio de livros e documentos fiscais;

IV - por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

a) - o valor equivalente a 02 (duas) UVFSHG aos que utili
zarem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou
após decorrido o prazo regulamentar de utilização;

b) - o valor equivalente a 01 (uma) UVFSHG aplicável em /
emitir nota fiscal de serviços;

c) - o valor equivalente a 10 (dez) UVFSHG aos que impri
mirem para si ou para terceiros documentos fiscais sem prévia
autorização da repartição;

d) - o valor equivalente a 05 (cinco) UVFSHG aos que im
primirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desa
cordo com a autorização concedida;

[Assinatura]

R



e) - o valor equivalente a 20 (vinte) UVFSHG aos que, / em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento falso para produção de qualquer efeito fiscal;

f) - o valor equivalente a 03 (três) UVFSHG aos que emi tirem nota fiscal de serviços de série diversa da prevista para operação, em cada mês;

g) - o valor equivalente a 01 (uma) UVFSHG aos que, mes mo tendo pago o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de / serviços correspondente à operação tributada, aplicada a cada mês;

h) - o valor equivalente a 10 (dez) UVFSHG aos que, mes mo tendo pago o imposto, deixarem de apresentar, na forma regu- lamentar o mapa mensal do Imposto sobre Serviços;

i) - o valor equivalente a 20 (vinte) UVFSHG aos que im primirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração e seria ção em duplicidade;

j) - o valor equivalente a 0,1 (um décimo) da UVFSHG / por infração ao art. 43, aplicável em cada recibo.

V - por faltas relacionadas com a ação fiscal:

a) - o valor equivalente a 05 (cinco) UVFSHG dos servi - ços ou da fixação da estimativa;

b) - o valor equivalente a 10 (dez) UVFSHG aos que recu- sarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desagatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou iludirem a ação fiscal.

Art. 61 - Incorrerão em mora os contribuintes, além das multas previstas neste capítulo, à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir do mês seguinte ao do vencimento, e correção monetá ria, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

Art. 62 - As multas serão cumulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária / principal e acessória.

Art. 63 - o valor da multa será reduzido de 70% (seten ta por cento) quando o contribuinte, conformando-se com o pro - cedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas,



no prazo previsto para apresentação da defesa.

Parágrafo 1º - A redução prevista neste artigo será a / de 40% (quarenta por cento) quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição de recurso.

Parágrafo 2º - O pagamento da dívida pelo contribuinte / ou responsável, nos prazos previstos neste artigo, dará por fim o contraditório.

Parágrafo 3º - Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem à repartição para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações acessórias, pagará a penalidade prevista com redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 64 - O pagamento da multa não exime o infrator de obrigação de reparar os danos resultantes da infração nem do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.

CAPÍTULO IV

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 65 - Considera-se local de prestação de serviços:

I - o do estabelecimento do prestador, ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio ou da residência do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Parágrafo Único - Consideram-se estabelecimentos autônomos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade e exercício no mesmo local;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, / ainda que funcionando em locais diversos.

Parágrafo 1º - Não se compreendem locais diversos dois ou mais prédios contínuos e que comuniquem internamente ou com /

[Assinatura]



vários pavimentos de um mesmo prédio.

Parágrafo 2º - Cada estabelecimento do contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO ÚNICA

DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 66 - O contribuinte que mais de 03 (três) vezes / reincidir em infração da legislação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser sujeitado a regime especial de fiscalização, a critério do Secretário da Fazenda.

Parágrafo 1º - A medida poderá consistir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle de base de cálculo, na vigência constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

Parágrafo 2º - A Secretaria da Fazenda poderá baixar / normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

Art. 67 - É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização, a mesma autoridade que instituí-lo.

TÍTULO II

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

[Assinatura]

R



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 - As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder da polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, / prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Integram o elenco as taxas de:

- I - Licenças;
- II - Expedientes e serviços diversos;
- III - Serviços Urbanos;
- IV - Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

S E Ç Ã O I

DO FATO GERADOR

Art. 69 - Constitui fato gerador da taxa de licença para Localização e Funcionamento a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros que se instalem ou venham exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento.

Art. 70 - Estão sujeitos à prévia licença:

- I - a localização e funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial, de crédito, seguro capitalização, agropecuária, de prestação de serviços ou atividade decorrente / de profissão, arte, ofício ou função ;
- II - o funcionamento do comércio ou estabelecimento em horários especiais;
- III - o exercício ou atividade eventual ou ambulante;
- IV - a execução de obras ou serviços de engenharia, res



salvadas os de responsabilidade direta da União, Estado e Município;

V - a instalação de máquinas e motores;

VI - a utilização de meios de publicidade em geral;

VII - a ocupação de áreas, a título precário, em vias, / terrenos e logradouros públicos;

VIII - o abate de bovinos e suínos;

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo considera-se:

I - comércio ou atividade eventual: o exercício, em / instalações precárias ou removíveis, como barracas, balcões, / bancas, mesas, tabuleiros ou semelhantes e em veículos;

II - comércio ou atividade ambulante: o exercício sem / localização fixa, com ou sem utilização de veículos.

Art. 71 - As licenças relativas aos itens I, III e VI serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes, até o último dia útil do mês de fevereiro.

Parágrafo 1º - A Taxa de Licença de estabelecimentos / novos será devida a partir do trimestre ou fração em que for ex pedida.

Parágrafo 2º - Na hipótese do item III, quando se tra- / tar de atividades por período de tempo limitado, a taxa será / calculada proporcionalmente aos períodos de funcionamento, con- / tados por mês ou fração.

Parágrafo 3º - Será exigida renovação de licença quan- / do ocorrer mudança no ramo de atividade ou transferência de lo- / cal de estabelecimentos.

Parágrafo 4º - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrên - / cias:

I - alteração da razão social ou ramo de atividade;

II - alteração na forma societária;

III - transferência de local de atividade;

[Assinatura]



IV - cessação das atividades.

Art. 72 - A instrução do pedido de licença será disciplinada pela Prefeitura Municipal.

S E Ç Ã O III

DAS ISENÇÕES

Art. 73 - São isentos do pagamento da taxa de licença:

- I - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II - os engraxates ambulantes;
- III - os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de fabricação própria, sem auxílio de empregados;
- IV - lavadeiras;
- V - os serviços de limpeza e pintura;
- VI - a construção de passeios e calçadas;
- VII - as construções provisórias destinadas a guarda de material, quando no local de obras;
- VIII - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- IX - os dísticos ou denominações de estabelecimentos apostos nas paredes e vitrines internas, desde que recuadas 03 (três) metros do alinhamento do prédio;
- X - os anúncios através de imprensa, rádio e televisão;
- XI - as associações de classe, associações religiosas, clubes de serviços, escolas primárias sem fins lucrativos, / orfanatos e asilos.

S E Ç Ã O IV

DO CANCELAMENTO E DA SUSPENSÃO

Art. 74 - Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclui

Edic. 8.



ve penais, poderá ser suspensão ou cancelada a licença do contri-
buinte que:

a) - recusar-se sistematicamente a exibir à fiscali-
zação livros e documentos fiscais;

b) - embaraçar ou procurar iludir por qualquer /
meio a apuração dos tributos;

c) - exercer irregularmente a atividade licenciada
de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito
à ordem, à higiene, à segurança e aos bons costumes.

Parágrafo Único - A suspensão que poderá ser supe-
rior a 30 (trinta) dias, e o cancelamento, serão atos do Secre-
tário da Fazenda.

S E Ç Ã O V

DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 75 - A Taxa de Licença de Localização e Funcio-
namento será calculada de acordo com as tabelas em anexo, que
fazem parte integrantes desta lei.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA DE OBRAS E LOTEAMENTO

S E Ç Ã O I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 76 - A Taxa de Licença será devida pela aprova-
ção de projeto e fiscalização de execução de obras, loteamento e
demais atos e atividades constantes da tabela anexa deste Códig-
o, dentro do território do Município.

Parágrafo 1º - Entende-se como obras e loteamento para
efeito de incidência da taxa:

I - a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou

[Assinatura]



demolição de edificações e muros de qualquer outra obra de construção civil;

II - o loteamento em terrenos particulares, sendo os critérios fixados pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e sem pagamento da taxa devida.

S E Ç Ã O II

DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 77 - Calcular-se-á a taxa de conformidade com a tabela anexa a este Código.

S E Ç Ã O III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 78 - A taxa será arrecadada no ato do licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE EXPEDIENTE

S E Ç Ã O I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 79 - A taxa será devida pelo exercício do direito de petição perante a Prefeitura, bem como lavratura de termos e contratos com o Município, expedição de carnês, certidões, a testados e anotações.

Parágrafo Único - A taxa será cobrada de acordo com / as tabelas em anexo.

[Handwritten signature]



CAPÍTULO V

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

S E Ç Ã O I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 80 - A taxa é devida pela utilização de serviços diversos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 81 - Compreendem serviços diversos:

- I - numeração de prédios;
- II - liberação de bens apreendidos ou depositados, móveis e mercadorias;
- III - alinhamento, nivelamento e vistoria de edificações;
- IV - medida e locação de lotes.

S E Ç Ã O II

DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 82 - A taxa será calculada de acordo com a tabela / anexa.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

S E Ç Ã O I

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 83 - A taxa de serviços urbanos é devida pela prestação dos seguintes serviços:

- I - coleta e remoção de lixo;
- II - colocação de recipientes coletores de papéis;
- III - limpeza de galerias pluviais, bueiros ou locais de -lochos;
- V - conservação de vias pavimentadas.

[Assinatura]



S E Ç Ã O II DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 84 - A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa.

S E Ç Ã O III DA ARRECADAÇÃO

Art. 85 - A taxa será lançada em nome do sujeito passivo, como definido no art. 121 e arrecadada juntamente com o imposto sobre a Propriedade Rural e Territorial Urbana.

CAPÍTULO VII DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

S E Ç Ã O I DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 86 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obras públicas que resultem benefício para o imóvel, tais como, entre outras: serviços de abertura, alargamento e pavimentação de vias, praças e logradouros / públicos; instalações de rede de esgotos pluviais, sanitários; / meios-fios.

S E Ç Ã O II DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 87 - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo total da obra realizada dividido entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à área de cada um, e terá como limite individual o correspondente ao décimo de valor que da obra possa resultar para os imóveis.



Art. 88 - Os valores utilizados para o cálculo da contribuição de melhoria serão apurados pelos órgãos técnicos responsáveis pela elaboração dos estudos e projetos das obras ou / serviços objetivados.

Art. 89 - No custo das obras e dos serviços executados e cobrados pela contribuição de melhoria serão computadas as despesas de estudos de projetos, fiscalização, administração, / desapropriação, bem como os encargos de financiamentos ou empréstimos contratados para sua realização.

Parágrafo Único - O custo das obras terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação / de coeficiente de correção monetária.

S E Ç Ã O III DO PAGAMENTO

Art. 90 - A contribuição será paga de uma só vez, ou parceladamente, desde que solicitado pelo contribuinte no ato / do lançamento.

Parágrafo Único - No caso de pagamento parcelado, o crédito tributário será convertido em BTNF (Bonus do Tesouro Nacional Fiscal), a época do prazo previsto para o pagamento da primeira parcela.

S E Ç Ã O IV DA PUBLICAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Art. 91 - A contribuição de melhoria será cobrada pela Prefeitura Municipal, à qual competirá:

I.- publicar previamente no órgão de Imprensa oficial ou jornal de grande circulação no Município, edital para execução das obras e serviços, o qual entre outros elementos julgados necessários, conterá:

a) - a delimitação das áreas diretas ou indiretamente / beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;

[Handwritten signature]



- b) - o memorial descritivo do projeto;
- c) - o orçamento do custo das obras ou serviços;
- d) - determinação da parcela ou fator de absorção do custo a ser ressarcido pela contribuição de melhoria, com o correspondente plano ou componente dos índices de rateio entre / os imóveis beneficiados;

II - Notificar ao proprietário ou enfiteuta do imóvel beneficiado o lançamento da contribuição de melhoria devida.

Parágrafo Único - A notificação poderá ser efetuada:

- a) - no domicílio fiscal do contribuinte;
- b) - por edital publicado uma vez no órgão de imprensa oficial, ou jornal de grande circulação, ou até nos placards da Prefeitura.

Art. 92 - A notificação do lançamento da contribuição de melhoria conterá as seguintes indicações:

- I - qualificação do contribuinte;
- II - descrição do imóvel;
- III - valor da contribuição de melhoria;
- IV - prazos, condições, descontos, números de prestações e vencimentos para o pagamento;
- V - local de pagamento.

S E Ç Ã O V

DA RECLAMAÇÃO

Art. 93 - Contra o lançamento caberá reclamações pelo contribuinte à autoridade lançadora no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação ou publicação do edital, relativamente a:

- I - engano quanto ao sujeito passivo;
- II - erro da localização e dimensões do imóvel;
- III - valor da contribuição, e
- IV - prazo para pagamento.

[Assinatura]

R



Art. 94 - julgada procedente a reclamação, será revisto o lançamento e concedido ao contribuinte prazo de 30 (trinta) / dias para pagamento dos débitos vencidos ou da diferença apurada, sem acréscimo qualquer.

Parágrafo Único - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o débito.

S E Ç Ã O VI

DA ARRECADAÇÃO

Art. 95 - A arrecadação da contribuição de melhoria poderá ser efetuada através de convênios com a rede bancária ou com empresas sediadas no Município, a critério da Prefeitura Municipal.

S E Ç Ã O VII

DA MULTA

Art. 96 - O atraso no pagamento das parcelas fixadas / sujeitará o contribuinte à multa de mora de 12% (doze por cento) ao ano e correção monetária de acordo com os coeficientes aplicáveis aos débitos fiscais.

LIVRO TERCEIRO

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

T Í T U L O I

DAS AUTORIDADES FISCAIS E DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

S E Ç Ã O I

DAS NORMAS

Art. 97 - São normas gerais aplicáveis aos tributos municipais as constantes deste Código e de seu regulamento.



S E Ç Ã O II

DAS AUTORIDADES FISCAIS

Art. 98 - Autoridades fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.

Art. 99 - Compete à Secretaria da Fazenda, pelo seu órgão próprio, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões, expedir Atos Normativos, Resoluções, Ordens de Serviços e as demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Art. 100 - Todas as funções referentes a catastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão próprio da Secretaria da Fazenda e repartições a ele subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

S E Ç Ã O III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 101 - A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuição de melhoria compete à Secretaria da Fazenda, por seus órgãos e autoridades administrativas e judiciárias, na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil, Código Judiciário e nos demais órgãos da Administração Municipal, bem como das respectivas autarquias, no âmbito de suas competências e atribuições.

Art. 102 - Os serviços municipais incumbidos da fiscalização, quando no exercício de suas funções comparecerem no estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos

[Handwritten signature]



circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal, realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos / exibidos, as conclusões a que chegaram e tudo mais que for interesse para a fiscalização.

Parágrafo 1º - Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido e, na sua falta, em documento à parte, emitido em duas vias, uma das quais será assinado pelo / contribuinte ou seu preposto.

Parágrafo 2º - Todos os funcionários encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais são obrigados a prestar assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhes / esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

Art. 103 - São obrigados a exhibir documentos e livros / fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embargar a ação fiscal:

I - o sujeito passivo e todos os que participarem das / operações sujeitas ao imposto;

II - os serventuários de ofício;

III - os servidores públicos municipais;

IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

V - os bancos e as instituições financeiras;

VI - os síndicos, comissários e inventariantes;

VII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

VIII - as companhias de armazéns gerais;

IX - todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestarem serviços considerados como etapas do processo de industrialização e comercialização.



S E Ç Ã O IV

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 104 - Para os efeitos deste Código, considera-se do micílio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsável:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual; ou sendo incerta ou desconhecida, o território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, à sede da empresa ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas de direito público, qualquer de / suas repartições no território do Município.

Parágrafo Único - A autoridade fazendária poderá recusar, o domicílio eleito, quando impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio o lugar da situação dos bens ou da concorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 105 - O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar e que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Art. 106 - Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta Seção, este se obriga a comunicar à repartição fazendária dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência, a mudança de local.

Parágrafo Único - Excetuam-se da regra deste artigo os que tiverem como domicílio o território do Município.

Art. 107 - Com as ressalvas previstas neste Código, considera-se estabelecido o local constituído ou não, onde o contribuinte exerce atividade geradora da obrigação tributária, ainda que / pertencente a terceiros.

[Handwritten signature]



Parágrafo 1º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária / e juros referentes a quaisquer deles.

Parágrafo 2º - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que este Código atribui ao estabelecimento.

S E Ç Ã O V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 108 - A arrecadação dos tributos, multas, depósitos ou cauções será efetuada sob a forma, condição e critérios que forem estabelecidos em regulamento.

Art. 109 - Pela cobrança a menor de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante a Fazenda, em partes / iguais, os funcionários responsáveis, aos quais cabe direito / regressivo contra o contribuinte, a quem o erro não aproveita.

Parágrafo 1º - Os funcionários referidos neste artigo / poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender à notificação do órgão arrecadador, não cabendo, porém, nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo ou / evidente má-fé.

Parágrafo 2º - Não será de responsabilidade imediata / dos funcionários a cobrança a menor que se fizer em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstâncias e sob formas tais que se tornou impossível ou impraticável tomar as providências necessárias à defesa do erário público municipal.

Art. 110 - O Executivo Municipal poderá controlar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório / no Município, recebimento de tributos segundo normas especiais baixadas para esse fim.

Parágrafo Único - Caberá ao órgão fiscalizador da Se



processos de cobrança executiva.

Art. 114 - Comprovada a negligência ou imperícia no processo de lançamento ou inscrição de débito em Dívida Ativa, do que tenha decorrido a arrecadação por via judicial e a consequente restituição com prejuízo da Fazenda Pública, o funcionário é responsável pela diferença entre o valor recolhido e a restituição.

S E Ç Ã O VII

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 115 - O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que / o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo / extingue-se definitivamente com o decurso do prazo previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição de crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer / medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 116 - A revisão de lançamento somente poderá ser / iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo anterior.

S E Ç Ã O VIII

DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

Art. 117 - Poderá ser concedido pelo Secretário da Fazenda parcelamento de débitos fiscais emergentes do Imposto sobre / Serviços de Qualquer Natureza, Taxa de Licença para Localização / e Taxa de Licença para Funcionamento, independente de procedimen



to fiscal, na forma e nas condições previstas em regulamento.

Art. 118 - O parcelamento não exime o sujeito passivo das penalidades cabíveis, com decurso do prazo regulamentar previstos para o pagamento de débito.

S E Ç Ã O IX

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 119 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

Parágrafo 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador tem por objetivo o pagamento de tributos ou de penalidades pecuniárias, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento da cobrança e da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

S E Ç Ã O X

DO SUJEITO ATIVO

Art. 120 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação, o Município de Santa Helena de Goiás é pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos específicos neste Código e nas Leis a ele subsequentes.

Parágrafo 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços ou decisões administrativas em



matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

Parágrafo 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento às pessoas de direito privado do encargo de arrecadar tributos.

S E Ç Ã O XI

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 121 - Sujeito Passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, / ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação tributária principal será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constituir o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 122 - Sujeito Passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados / na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 123 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

S E Ç Ã O XII

DA SOLIDARIEDADE

Art. 124 - São solidariamente obrigados:

I - as pessoas expressamente designadas neste Código;

II - as pessoas que tenham interesse comum na situação / que constitui o fato gerador da obrigação principal.

[Handwritten signature]



Parágrafo Único - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 125 - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera um deles, / substituindo neste caso a solidariedade quanto aos demais pelo / saldo;

III - a interrupção da prescrição em favor de um dos obrigados prejudicará os demais.

S E Ç Ã O XIII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 126 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

Parágrafo Único - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da atividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 127 - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - multa;

II - proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;

III - sujeição a regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos;

V - suspensão ou cancelamento da inscrição do contribuinte;

Parágrafo Único - a aplicação de penalidades de qualquer



natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis, e da reparação do dano resultante da infração, / na forma da legislação aplicável.

Art. 128 - A responsabilidade é excluída pela denúncia / espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou do depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Art. 129 - Não se processará contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação.

Art. 130 - Apurando-se no mesmo processo infração de / mais de uma disposição pelo mesmo contribuinte, será aplicada em relação a cada tributo a pena correspondente à infração mais grave.

S E Ç Ã O XIV

DAS MULTAS

Art. 131 - São passíveis de multa por infração, para todo e quaisquer tributos deste Código, quando não prevista em capítulo próprio:

I - de 15% (quinze por cento) da UVFSG, a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato / que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de / 30 (trinta) dias;

II - de 20% (vinte por cento) da UVFSG, a falta de comunicação de cessação de atividade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

III - de 150% (cento e cinquenta por cento) da UVFSG, o contribuinte que se negar dentro do prazo de 08 (oito) dias a prestar informações ou apresentar livros e documentos ou, por /



qualquer modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação de fiscalização municipal;

IV - de 30% (trinta por cento) do valor do tributo, o débito resultante de falta de recolhimento, no prazo previsto, / de imposto incidente sobre a operação devidamente escriturada nos livros fiscais ou contábeis;

V - de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo:

a) - o início ou a prática de atos sujeitos à taxa de licença sem o respectivo pagamento;

b) - débito correspondente à diferença do tributo recolhido em contradição com os livros fiscais ou contábeis;

c) - quando não for emitida pelo contribuinte a nota fiscal de serviços ou documento equivalente.

VI - de 100% (cem por cento) do valor do tributo, o débito resultante de operação não escriturada nos livros fiscais / ou contábeis;

VII - de 20% (vinte por cento) da UVFSHG, a infração para a qual não esteja prevista penalidade específica.

Art. 132 - A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, / aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - Considera-se reincidente a repetição de falta idêntica pelo contribuinte anteriormente responsabilizado em virtude de procedimento fiscal.

Art. 133 - As multas impostas poderão ser reduzidas, / nos termos do art. 63 desta lei.

Art. 134 - Em caso de sonegação fiscal, as multas previstas no art. 131 serão aplicadas em dobro, sem prejuízo da ação criminal que couber.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, considerar-se sonegação fiscal a ação ou omissão dolosa do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício daqueles:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

[Assinatura]

R



a) - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou deferir o seu pagamento.

Art. 135 - As multas estabelecidas nos itens IV e VI do art. 131 serão calculadas sobre a parcela do débito que não tenha sido recolhido, acrescida, se for o caso, de correção monetária.

S E Ç Ã O XV

DAS PROIBIÇÕES APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES ENTRE OS CONTRIBUINTEES EM DÉBITO E A FAZENDA MUNICIPAL

Art. 136 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações / públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou / equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços / aos órgãos da administração municipal direta ou indireta, bem como gozar de quaisquer benefícios fiscais.

CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 137 - Constituem dívida ativa do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza previstos neste Código, ou das taxas de serviços industriais e tarefas de serviços públicos, cuja arrecadação ou regulamentação se processe pelos órgãos de administração descen-

[Handwritten signature]



tralizada do Município, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou de decisão proferida em processo regular transitada em julgado.

Parágrafo Único - A incidência de juros de mora não exclui para os efeitos deste artigo a liquidez do crédito.

Art. 138 - Para todos os efeitos legais, considera-se / como inscrita a dívida registrada em livros e impressos especiais da Secretaria da Fazenda ou do órgão a que competir a arrecadação.

Art. 139 - O termo de inscrição da dívida ativa autenticado pela autoridade competente indicará obrigatoriamente:

I - nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como sempre que possível o domicílio de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros / de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições legais que seja fundadas;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo / de que se originou o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro ou do impresso de inscrição.

Art. 140 - A dívida regularmente inscrita goza de pre - sunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-consti - tuída.

Parágrafo Único - a presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo / do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

Art. 141 - Os débitos legalmente prescritos só serão cancelados com Decreto do Executivo ou com decisão judicial.

[Handwritten signature]



Art. 142 - Serão considerados legalmente prescritos os débitos inscritos da Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorridos 05 (cinco) anos, contados da data da prestação.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere este artigo se interrompe:

I - pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente;

II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

III - pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores;

IV - pela contestação em juízo.

Art. 143 - As dívidas relativas aos mesmos devedores, quando conexa ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 144 - O recebimento de créditos tributários constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva será feita exclusivamente com guias de recolhimento expedidas pelos escrivãos ou procuradores.

Parágrafo Único - As guias de recolhimento de que trata este artigo serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e seu endereço;

II - o número de inscrição da dívida;

III - a identidade do tributo ou penalidade;

IV - a impostância total do débito e o exercício correspondente;

V - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

VI - as custas judiciais;

VII - outras despesas legais.

Art. 145 - Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará incontinentemente a inscrição de débitos fiscais, por contribuinte.

[Handwritten signature]



Parágrafo 1º - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos na dívida ativa.

Parágrafo 2º - As multas por infração de leis e regulamentos Municipais serão consideradas como dívida ativa e imediatamente inscritas assim que findar o prazo para interposição de recursos ou, quando interpostos, não obtiverem provimento.

Parágrafo 3º - Para a dívida ativa de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.

Art. 146 - A dívida proveniente do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como as taxas arrecadadas juntamente com este, serão cobradas amigavelmente até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício financeiro a que se referir.

Parágrafo Único - Findo o prazo previsto neste artigo, a dívida será encaminhada para cobrança executiva, à medida que / forem sendo extraídas as certidões.

Art. 147 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo Único - Verificada a qualquer tempo a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além de pena disciplinar a que estiver sujeito, / a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver / dispensado.

Art. 148 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas a redução, a multa e juros de mora mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o tiver em cumprimento de mandado judicial.

Art. 149 - A inscrição, a cobrança amigável e a expedição



da certidão da dívida ativa competem aos órgãos próprios da Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 150 - Quando pedida, a prova de quitação de tributos municipais será por certidão negativa expedida à minuta de requerimento do interessado e que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição do cadastro fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

Parágrafo Único - A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de 05 (cinco) dias da entrada do requerimento na repartição.

Art. 151 - A certidão negativa expedida com dolo, fraude ou erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora a ele acrescidos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 152 - À vista de requerimento do interessado, serão expedidas pela repartição competente as certidões que se fizerem necessárias, na forma do regulamento.

Art. 153 - Os prazos da validade e as normas de expedição das certidões negativas são os que constarem do regulamento.

[Handwritten signature]



LIVRO QUARTO
PARTE PROCESSUAL
T Í T U L O Ú N I C O
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

C A P Í T U L O I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 - Este título regula a fase contraditória do procedimento administrativo de determinação e exigência do crédito fiscal do Município decorrente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e / consultas para o esclarecimento de dúvidas ao entendimento e aplicação deste Código e da Legislação Tributária e supletiva, e da execução administrativa das respectivas decisões.

Art. 155 - Para os efeitos deste título, entende-se:

I - Fazenda Pública - todo o complexo administrativo municipal vinculado à aplicação, fiscalização e arrecadação dentro do sistema legal tributária adotado;

II - contribuinte: o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material de que decorra obrigação tributária.

C A P Í T U L O II
DAS NORMAS PROCESSUAIS

S E Ç Ã O I
DOS PRAZOS

Art. 156 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 157 - A autoridade julgadora, entendendo a circunstân -

[Handwritten signature]



cias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

- I - acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência;
- II - prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização de diligência.

SEÇÃO II DA INTIMAÇÃO

Art. 158 - A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

Parágrafo 1º - Não sendo possível a intimação pessoal do / contribuinte, poderá ser ela feita na pessoa de seu mandatário com / poderes suficientes, ou preposto idôneo.

Parágrafo 2º - Os despachos interlocutórios que não efetuam / a defesa do contribuinte independem de intimação.

Parágrafo 3º - Quando, em um mesmo processo for interessado / mais de um contribuinte, em relação a cada um deles serão atendidos / os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 159 - A intimação far-se-á:

I - pela ciência direta ao contribuinte, se mandatário ou / preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, certifica da pelo funcionário competente, com duas testemunhas;

II - por carta registrada, com recibo de volta;

III - por edital;

Parágrafo 1º - A intimação atenderá sucessivamente ao previsto nos incisos deste artigo, na ordem da possibilidade de sua efetivação.

Parágrafo 2º - Far-se-á intimação por edital, por publicação / no órgão oficial do Município ou por qualquer jornal da imprensa lo- cal, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não / sabido.

Parágrafo 3º - A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

Art. 160 - Considera-se feita a intimação:



- I - se direta, na data do respectivo "ciente".
- II - se por carta, na data do recibo de volta ou, se for/omitida, 20 (vinte) dias após a data de entrega da carta à agência postal;
- III - se por edital, 20 (vinte) dias após sua publicação.

S E Ç Ã O III DO PROCEDIMENTO

Art. 161 - O procedimento fiscal tem início com:

- I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto;
 - II - a apresentação de mercadorias, documentos ou livros.
- Parágrafo único - o início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores independentemente de intimação, e dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 162 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato, e a comprovação do ilícito/depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

S E Ç Ã O I V DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO

Art. 163 - O auto de infração será lavrado por servidor / competente no local da verificação da falta e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado e, quando existir o Número/ de Inscrição no Cadastro da Prefeitura;
- II - a atividade geradora do tributo e respectivo ramo de

[Handwritten signature]



negócio;

III - o local, data e hora da lavratura;

IV - a descrição do fato;

V - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

VI - a determinação da exigência e a intimação para cumprí-la ou impugná-la no prazo previsto;

VII - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo / ou função, aposta sobre o carimbo.

Art. 164 - A notificação de lançamento será expedida pelo / órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do / imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de / lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 165 - A peça fiscal será encaminhada pelo emitente ao órgão arrecadador a que estiver jurisdicionado o contribuinte, / no prazo máximo de 03 (três) dias, contados da data de emissão.

Art. 166 - O servidor que verifica a ocorrência de infração à legislação tributária do município e não for competente para / formalizar a exigência, comunicará o fato em representação circunstanciada a seu chefe imediato que adotará as providências necessárias.

Art. 167 - O processo será organizado em forma de auto formalense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

S E Ç Ã O V
DO CONTRADITÓRIO

[Handwritten signature]



Art. 168 - Poderá ser feita a impugnação de exigência instaurada a fase litigiosa do procedimento.

Art. 169 - A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de preempção, no prazo de 20 / (vinte) dias da intimação da exigência.

Parágrafo único - Ao contribuinte é facultada "vista" do processo no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 170 - A impugnação será formulada em petição escrita que/ indicará:

I - a autoridade julgadora a que é dirigida;

II - a qualificação do impugnante e o número da Inscrição no / Cadastro Fiscal da Prefeitura, se houver;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostos os motivos que a justifiquem.

Art. 171 - A impugnação será apresentada ao órgão arrecadador da jurisdição do contribuinte, já instruída com os documentos em / que se fundar.

Parágrafo único - O servidor que receber a petição dará respectivo recibo ao apresentante.

Art. 172 - O órgão arrecadador, ao receber a petição, deverá juntá-la ao processo, com os documentos que a acompanham, encaminhando-o ao autor do procedimento, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 173 - Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo mediante recibo desde que fique cópia autenticada e a medida não prejudique a instrução.

Art. 174 - Serão recusadas de pleno, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vasadas em termos ofensivos aos poderes/ do Município ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo mandar riscar os escritos assim vasados.

Art. 175 - Recebido o processo, o autor do ato impugnado apresentará réplica às razões da impugnação, encaminhando-o para julgamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade funcional.

[Handwritten signature]



Parágrafo único - Sendo o funcionário do fisco o autor ou seu substituto designado, poderá, independentemente de determinação, realizar os exames e diligências que julgar convenientes / para esclarecimento do processo.

Art. 176 - Decorrido o prazo para impugnação sem que o contribuinte a tenha feito, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo e, prestada a informação sobre os antecedentes fiscais, será o processo encaminhado a julgamento, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 177 - Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta pessoa diversa da que figure no auto ou notificação, ou forem apurados novos fatos envolvendo o autuado ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

Parágrafo único - Do mesmo modo se procederá sempre que para elucidação de faltas, se tenham de submeter à verificação ou exames técnicos documentos, livros, papéis, objetos ou mercadorias a que se referir o processo.

S E Ç Ã O VI DA COMPETÊNCIA

Art. 178 - O preparo do processo compete ao órgão arrecadador da jurisdição do contribuinte.

Art. 179 - O julgamento do processo compete:

I - em 1ª (primeira) instância, ao Secretário de Finanças ou Fazenda;

II - em 2ª (segunda) instância, à junta de Recursos / Fiscais permanente ou designada;

III - em instância especial, ao Prefeito Municipal.

Art. 180 - O processo contencioso fiscal contará, em 1ª instância, com o órgão próprio, diretamente subordinado ao Secretário da Fazenda, com a competência de:

I - determinar a intimação para apresentação de defesa



ou de documentos;

II - determinar informação sobre os antecedentes fiscais dos infratores;

III - determinar exames ou diligências;

IV - emitir parecer final nos processos.

Art. 181 - Fica terminantemente proibida a designação de servidor ocupante de cargo ou emprego da Categoria Funcional de Fiscal de Tributos Municipais para exercer funções junto ao órgão de que trata o artigo anterior.

S E Ç Ã O V I I

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 182 - O processo será julgado no prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data da entrega no órgão do julgamento.

Art. 183 - Na decisão em que for julgada questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 184 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 185 - A decisão conterá resumo do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único - O órgão preparador dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la / no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do disposto nos art. 158 e 159.

Art. 186 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem a substituir, não prevalecendo para este efeito o disposto no art. 188º.

Art. 187 - A autoridade de Primeira instância recorrerá / de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário superior a 05 (cinco) / UVFSHG vigente à época da decisão.

[Handwritten signature] R



Parágrafo 1º - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

Parágrafo 2º - Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 188 - Da decisão de Primeira Instância não caberá pedido de reconsideração.

SEÇÃO VIII DO RECURSO

Art. 189 - Da decisão de Primeira Instância caberá recurso voluntário à junta de recursos fiscais, dentro do prazo de 20(vinte) dias, contados da ciência da intimação.

Parágrafo 1º - Com o recurso somente poderá ser apresentada a prova documental quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

Parágrafo 2º - O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal, a parte não litigiosa.

Parágrafo 3º - Se, dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recurso, será pelo órgão preparador lavrado o termo de preempção.

Parágrafo 4º - O recurso em geral, mesmo os preempptos, serão encaminhados à Instância Superior que julgará a preempção.

Art. 190 - Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 03 (três) dias à junta de Recursos Fiscais.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 191 - O julgamento em segunda Instância processar-se-á de acordo com o Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais.

[Handwritten signature] R



Art. 192 - O acórdão proferido pela Junta de Recursos Fiscais, no que tiver sido objeto de recursos, substituirá a decisão proferida.

Art. 193 - Caberá pedido de reconsideração, com efeito / suspensivo das decisões proferidas pela Junta de Recursos Fiscais, / quando apresentados dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, desde que:

I - a decisão da Junta não seja unânime;

II - o pedido não seja considerado manifestamente protelatório.

Art. 194 - A ciência do Acórdão far-se-á:

I - pelo órgão preparador;

II - pela Junta de Recursos Fiscais, na forma do seu Regimento Interno, estando presente o interessado ou seu representante.

C A P Í T U L O IV DA INSTÂNCIA ESPECIAL

Art. 195 - Das decisões de 2ª Instância caberá recurso voluntário para o Prefeito Municipal, em Instância Principal.

Art. 196 - O recurso à Instância Especial somente será admitido nos casos de:

I - acórdão da Junta de Recursos Fiscais que não for proferido pela maioria absoluta de seus membros;

II - acórdão que contrarie, manifestamente, a legislação/tributária;

III - divergência entre acórdãos proferidos pela Junta / de Recursos Fiscais.

Art. 197 - O recurso à Instância Especial não terá efeito suspensivo e será interposto dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência de decisão da Junta de Recursos Fiscais.

Parágrafo único - Recebendo o recurso, a junta de recursos fiscais, depois de preparados os autos, encaminha-lo-á, no prazo de / 05 (cinco) dias, ao Prefeito Municipal.

Art. 198 - Antes de prolatar a decisão, o Prefeito poderá

[Handwritten signature] R



solicitar o pronunciamento de quaisquer órgãos da administração municipal e determinar os exames e diligências que julgar convenientes à instrução e ao esclarecimento do processo objetivo do recurso.

Parágrafo 1º - Aos órgãos municipais, no mesmo despacho/ em que lhes for solicitado o pronunciamento ou determinada alguma / providência, será marcado o prazo de 08 (oito) dias para o seu cumprimento.

Parágrafo 2º - A decisão sobre recurso será proferida / dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de recebimento do processo com as diligências requeridas.

Art. 199 - As decisões por equidade, de competência privativa do Prefeito Municipal, serão proferidas mediante propostas da junta de Recursos Fiscais e se restringirão à dispensa total ou parcial das penalidades pecuniárias.

Parágrafo 1º - A proposta de aplicação da equidade, que só será feita em casos especiais, deverá ser encaminhada ao Prefeito Municipal acompanhada das informações sobre os antecedentes do contribuinte relativas à observância de suas obrigações fiscais.

Parágrafo 2º - O benefício da equidade não será concedido nos casos de reincidência específica, sonegação dolosa, fraude e conlui.

C A P Í T U L O V

DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 200 - São definitivas:

I - as decisões finais de 1ª instância não sujeitas a recurso de ofício, esgotado o prazo para recurso voluntário;

II - as decisões finais de 2ª instância, vencido o prazo/ da intimação.

Parágrafo 1º - As decisões de 1ª instância, na parte em / que forem sujeitas a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

Parágrafo 2º - No caso de recurso voluntário parcial, tenha sido objeto de recurso.



Art. 201 - O cumprimento das decisões consistirá:

I - se favoráveis à fazenda municipal:

- a) no pagamento, pelo contribuinte, da importância da /
condenação;
- b) na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acesso
ria, se for o caso;
- c) na inscrição da dívida ativa para subsequente cobran-
ça por ação executiva.

II - se favoráveis ao contribuinte, na restituição dos /
tributos ou penalidades que no caso couber.

C A P Í T U L O VI

DA CONSULTA

Art. 202 - Aos contribuintes dos tributos municipais é /
assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas /
relativas ao entendimento e aplicação deste código e de legisla -
ção tributária complementar a supletiva, dos respectivos regula -
mento e atos administrativos de caráter normativo.

Parágrafo único - Entende-se o direito de consulta a /
qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado,
desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a legislação
ou tributo.

Art. 203 - A petição de consulta indicará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva ,
em relação aos quais o interessado deseja conhecer a aplicação da
legislação tributária.

Art. 204 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado /
contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a par -
tir da apresentação da consulta, até o 20º (vigéssimo) dia subse-
quente à data da ciência.

Art. 205 - A consulta não suspende o prazo para pagamen-
to do tributo antes ou depois de sua apresentação.



Art. 206 - No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria profissional, os efeitos referidos no artigo 163 só alcançam seus associados depois de cientificado o consulente da decisão.

Art. 207 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 203;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação/relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consultante;

V - quando o fato estiver desciplinado em ato normativo/ou resolução publicados antes da apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessário à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Art. 208 - Quando a resposta à consulta for no sentido / da exibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, / a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o seu cumprimento, fixado o prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo único - É facultado ao consulente que não se / conformar com a exigência, dentro do prazo de 20 (vinte) dias da intimação, recorrer à instância, impugnando, se for o caso, a atribuição de ineficácia feita à consulta, e os efeitos dela decorrentes.

Art. 209 - A autoridade da 1ª instância recorrerá, de / ofício, da decisão favorável ao consulente, sempre que:

I - na hipótese sobre a qual versar a consulta envolver/questão doutrinárias;

II - a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em



parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas;

III - contrariar soluções anteriores transitadas em julgado;

Art. 210 - Não cabe pedido de reconsideração a decisões proferidas em processo de consulta.

Art. 211 - A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal / competente.

Parágrafo único - Ressalva a hipótese prevista no parágrafo único do artigo 208, a solução dada à consulta será adotada / no prazo máximo de 20 (vinte) dias pelo consulente, contados da data da ciência.

C A P Í T U L O VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 212 - O agente fiscal, que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que da / mesma forma deixar de lavrar a representação será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, / desde que a omissão e responsabilidade sejam apurados no curso da / prescrição.

Parágrafo 1º - Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos, quer sejam contenciosos, quer versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento inclusive quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los antes de findos sem causa justificada e sem fundamentação do / despacho na legislação vigente à época da determinação ou arquivamento.

Parágrafo 2º - A responsabilidade no caso deste artigo / é pessoal e independente do cargo ou função exercida sem prejuízo /



de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 213 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e aos que mais houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da / aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo de obrigatoriedade do recolhimento do tributo se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

Parágrafo 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo secretário da Fazenda por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

Parágrafo 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento), percebido mensalmente por ele a título de remuneração, o Secretário da Fazenda determinará o recolhimento parcelado, / de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente / àquele limite.

Art. 214 - Não será responsabilidade do funcionário a / omissão que impraticar o pagamento do tributo ou cujo recolhimento / deixar de promover em razão de ordem superior devidamente provada, / ou quando apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

Parágrafo único - Não será também da responsabilidade do funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar posteriormente que a infração consta de / livro ou documentos fiscais a ele não exigidos e por isso já tenha / auto de infração por embargo à fiscalização.

Art. 215 - Consideradas as circunstâncias especiais em / que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos conforme fixado em regulamento, o Secretário da Fazenda, após a aplicação da multa poderá / dispensá-lo desse pagamento.

[Handwritten signature]



C A P Í T U L O V I I I
D A S L E I S A P R O V A D A S
I M P O S T O S O B R E V E N D A D E C O M B U S T Í V E I S L Í Q U I D O S E G A S O S O S
S E Ç Ã O I
M A T Ê M A L E I 1.384/88.

Art. 216 - Fica mantida a Lei 1.384/88, que institui o imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos, que tem como fato / gerador a venda a varejo, dentre outros, dos seguintes produtos:

- gasolina;
- querosene;
- óleo combustível, exceto o diesel;
- álcool etílico anidro combustível - AEAC;
- gás natural;

Parágrafo 1º - Considera-se contribuinte o vendedor de qualquer quantidade de combustível consumidor final.

Parágrafo 2º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido, os transportadores em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante os transportadores e armazéns ou os depósitos que matenham sob sua guarda, em nome de terceiro, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final.

Parágrafo 3º - O imposto não incide sobre a venda de / óleo diesel.

Parágrafo 4º - Quando a base de cálculo será aplicada a alíquota de 3%.

Parágrafo 5º - Os contribuintes do Imposto Sobre a Venda de Combustíveis Líquidos e Gasosos estão sujeitos ao regime de / lançamento por homologação.

Parágrafo 6º - O imposto será apurado e pago mensalmente até 10 dias após o encerramento de cada mês, através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Parágrafo 7º - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em Lei, à emissão e escritu



ração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentações e vendas relativas ao combustível.

Art. 217 - O descumprimento das obrigações tributárias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

- Falta de recolhimento do tributo - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

- Falta de emissão de documento fiscal - 100% do valor do imposto corrigido monetariamente;

- Falta de emissão de documento fiscal em operação escriturada - multa de 70% (setenta por cento) do valor corrigido monetariamente;

- Emissão de documentos fiscais consignando importâncias diversas do valor da operação ou valores diferentes nas respectivas vias, com objetivo de reduzir o imposto a pagar - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não pago corrigido monetariamente;

- Transporte, recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de produto sujeito ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhado de documento fiscal idôneo - multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;

- Falta de inscrição do contribuinte na repartição competente - multa de 05 unidades fiscais;

- Recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40% (quarenta por cento).

C A P Í T U L O I X

D A S L E I A P R O V A D A S

I M P O S T O S O B R E A T R A N S M I S S ã O D E B E N S I M Ó V E I S

S E Ç Ã O I

Art. 218 - Ficam mantidas as Leis 1.384/88 e 1.392/89, /
que institui e regulamenta, respectivamente, o imposto sobre a trans



missão de bens imóveis, que tem como fato gerador:

I - A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física com forme definido no Código Civil;

II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;

Art. 219 - São isentos do imposto:

I - A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;

II - A transmissão de bens ao Conjuge, em virtude de comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - A transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV - A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, considerada aquelas de acordo com a lei civil;

V - A transmissão de gleba rural de área não excedente/ a 15 (quinze) hectares, que se destina ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no município;

VI - A transmissão decorrente de investidura;

VII - A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado / por órgão público ou de seus agentes;

VIII - A transmissão cujo valor seja inferior à unidade fiscal vigente no Município;

IX - A transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 220 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 221 - Nas transmissões que se efetuarem sem o paga-mento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

Art. 222 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o



valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento);

II - Demais transmissões - 2% (dois por cento).

Art. 223 - O imposto será pago até a data do fato translativo exceto em casos previstos na Lei 1.392/89.

C A P Í T U L O X DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 224 - Os créditos tributários não pagos nos prazos legais terão seus valores atualizados com base nos coeficientes de correção monetária fixados pelo órgão federal competente.

Parágrafo único - A atualização prevista neste artigo/ será feita trimestralmente por ato do Secretário da Fazenda, nas / mesmas bases e limites das tabelas expedidas pelo Ministério da Economia, aplicáveis aos créditos tributários da União.

Art. 225 - A junta de Recursos Fiscais adaptará o seu / regimento interno às disposições desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 226 - No mês de dezembro de cada ano, o chefe do/ Poder Executivo baixará Decreto estabelecendo valores para a cobrança da Taxa de Expediente e Serviços Diversos a serem observadas no/ ano seguinte.

Art. 227 - Para os efeitos de incidência dos juros monetários previstos neste Código, considera-se como mês completo qualquer fração.

Art. 228 - No processo de cálculo e cobrança dos títulos municipais, quaisquer parcelas de cruzeiro significativas de centavos será desprezadas.

Art. 229 - As tabelas anexas a este código serão atualizadas anualmente por Decreto do Executivo, com base nos índices de correção fixados pelo Governo Federal.

Art. 230 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto, em parte ou no todo este Código, disciplinando/



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS
GABINETE DO PREFEITO

dispositivos nele contidos, fixando normas para sua execução, inclusive no tocante a pedidos especiais de pagamento.

Art. 231 - A Unidade do Valor Fiscal de Santa Helena de Goiás - UVFSHG - Será atualizada anualmente, com base nos índices / de correção monetária fixados pelo Governo Federal.

Art. 232 - Fica o Secretário da Fazenda autorizado a ex pedir todas as instruções que se fizerem necessárias à execução des te Código.

Art. 233 - Fica o chefe do Executivo autorizado a definir as figuras "grande", médio e "pequeno", constante da tabela III, / por meio de decreto.

Art. 234 - Fica o Chefe do Executivo autorizado a aumen tar em até 30% (trinta por cento) os valores expressos em Bônus do/ Tesouro Nacional, constantes das tabelas III e VI.

Art. 235 - Revogadas as disposições em contrário, esta/ Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS,
31 de dezembro de 1990.


AVIMAR JACINTO CABRAL
Prefeito Municipal


CÉSAR DE FREITAS SILVA
Secr. de Administração Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS ESTADO DE GOIÁS

sexta-feira, 13 de agosto de 2004

LEI MUNICIPAL Nº:

1944

AUTOR:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ALTERA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONTEXTO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica revogado todo dispositivo que concede remissão total de crédito tributário devido por mutuário e/ou usuários de imóveis urbanos urbanos que não enquadrem nos termos do código tributário municipal e em especial em seu Livro Segundo, Título I (TRIBUTOS), Capítulo I (Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano), Seção V (das Isenções), artigo 21 e seus incisos I, II e III.

Parágrafo Único - Excetuam das disposições do "caput" do artigo as Leis Municipais n.º 1704 de 07/06/93 e 1841 de 10/10/95.

Art. 2º - O artigo 83 do Código Tributário Municipal passa a ter a seguinte redação:

"Art. 83 - A taxa de serviços urbanos é devida pela prestação dos seguintes serviços:

I - Manutenção e conservação dos serviços de iluminação pública.

II - Coleta e remoção de lixo.

III - Conservação de via públicas.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo poderá parcelar a taxa em até 12 (doze) vezes, usando os dispositivos de descontos aplicáveis ao IPTU."

Art. 3º - As tabelas IV, V, VI, VIII E IX da Lei Municipal n.º 1.518 de 31/12/90 e suas alterações, passam a ter nova redação anexa a esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação da Prefeitura Municipal.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS, 30 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

a) Eng.º Flávio Lomeu de Castro - Prefeito Municipal

a) Eng.º Carlos Antonio Silva - Sec. Munic. Adm. e Planejamento

1

2

3

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS

sexta-feira, 13 de agosto de 2004

LEI MUNICIPAL Nº:

1744

AUTOR:

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
MUNICIPAL Nº 1.518, DE 31 DE
DEZEMBRO DE 1.990, QUE "INSTITUI O
NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONTEXTO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA DE GOIÁS APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os artigos 3º, 22, 60, 71, 75, 77, 79, 81, 82, 84, 85, 90, 131, 136, 224 e 231, da Lei Municipal nº 1.518, de 31 de dezembro de 1.990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3º.....

I -

a).....

b).....

c) Sobre Transmissão de Bens Imóveis

d) Sobre vendas a Varejo de Combustíveis....."

Art. 22.....

Parágrafo 1º - Aos contribuintes que efetuarem o pagamento integral dentro do prazo previsto será concedida uma redução de até 60% (sessenta por cento) sobre o montante do imposto e das taxas que este acompanham;

Parágrafo 2º - Poderá o contribuinte optar pelo parcelamento em até 03 (três) vezes;

Parágrafo 3º - O parcelamento será regulamentado por Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal."

"Art. 60.....

I -

a) 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do imposto acrescido de correção monetária aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente o imposto devido, conforme o recolhimento se realize, respectivamente, 15 (quinze), 30 (trinta) e após 30 (trinta) dias do prazo previsto para sua realização, respectivamente;

b) 100% (cem por cento) do valor do imposto acrescido de correção monetária aos que recolherem o tributo devido em decorrência de ação fiscal;

c) 100% (cem por cento) do valor do imposto acrescido de correção monetária aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixarem de efetuar a

retenção de tributos devido por terceiros;

d) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto acrescido de correção monetária aos que, em decorrência de ação fiscal, não recolherem no prazo regulamentar o imposto retido do prestador de serviços;

e) 300% (trezentos por cento) do valor do imposto devido acrescido de correção monetária quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou emissão de documento fiscal com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento.

II -

a) o valor equivalente a 03 (três) UFIRSHG por falta de inscrição cadastral, conforme dispõe o artigo 48 deste Código;

b) o valor equivalente a 02 (duas) UFIRSHG aos que deixarem de proceder, no prazo regulamentar, à alteração de dados cadastrais ou à comunicação de venda, de transferência ou encerramento de atividades, conforme previsto no artigo 48;

c) o valor equivalente a 0,2 (dois décimos) da UFIRSHG aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral.

III -

a) o valor equivalente a 05 (cinco) UFIRSHG aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;

b) o valor equivalente a 05 (cinco) UFIRSHG aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

c) o valor equivalente a 01 (uma) UFIRSHG aos que escriturarem os livros fiscais fora do prazo regulamentar;

d) o valor equivalente a 01 (uma) UFIRSHG aos que sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;

e) o valor equivalente a 02 (duas) UFIRSHG pela não apresentação, ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros fiscais nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;

f) o valor equivalente a 10 (dez) UFIRSHG aos que escriturarem livros fiscais ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;

g) o valor equivalente a 05 (cinco) UFIRSHG pela não apresentação no prazo, dos livros comerciais e fiscais, quando solicitados pelo fisco;

h) o valor equivalente a 03 (três) UFIRSHG aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrerem inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

IV -

a) o valor equivalente a 02 (duas) UFIRSHG aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou após decorrido o prazo regulamentar de utilização;

b) o valor equivalente a 01 (uma) UFIRSHG aplicável em cada operação aos que, isentos ou não de tributos, deixarem de emitir nota fiscal de serviços;

c) o valor equivalente a 10 (dez) UFIRSHG aos que imprimirem para si ou para terceiros documentos fiscais sem prévia autorização da repartição;

d) o valor equivalente a 05 (cinco) UFIRSHG aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;

e) o valor equivalente a 20 (vinte) UFIRSHG aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento falso para produção de qualquer efeito fiscal;

f) o valor equivalente a 03 (três) UFIRSHG aos que emitirem nota fiscal se

serviços de série diversa da prevista para operação, em cada mês;
g) o valor equivalente a 01 (uma) UFIRSHG aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondente à operação tributada, aplicada a cada mês;
h) o valor equivalente a 20 (vinte) UFIRSHG aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com nemeração e numeração em duplicidade;
i) o valor equivalente a 01 (um décimo) da UFIRSHG por infração ao artigo 43, aplicáveis em cada recibo.

V -
a) o valor equivalente a 05 (cinco) UFIRSHG dos serviços ou da fixação da estimativa.

b) o valor equivalente a 10 (dez) UFIRSHG aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem os funcionários do fisco, embarçarem ou iludirem a ação fiscal.

"Art. 71 - as licenças relativas aos itens I, III e VI serão válidas para exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes, até o último dia útil do mês de janeiro.

Parágrafo 2º - na hipótese do item III do artigo 70, quando se tratar de atividades por período de tempo limitado, a taxa será calculada proporcionalmente aos períodos de funcionamento, contados por mês ou fração;

"Art. 75. a taxa de Licença de Localização e Funcionamento será calculada de acordo com as tabelas III e IV, anexas a esta Lei."

"Art. 77. Calcular-se-á a taxa de conformidade com a tabela X, anexa a esta Lei."

"Art. 79.....

Parágrafo Único. A Taxa será cobrada de acordo com a tabela VIII, anexa a esta Lei."

"Art. 81.....

V - registro de marcas;

VI - serviços de cemitério."

"Art. 82. A Taxa será calculada de acordo com as tabelas V, VI, VII, VIII e XI, anexas a esta Lei."

"Art. 84. A Taxa será cobrada de acordo com a tabela IX, anexada a esta Lei."

"Art. 85. A Taxa será lançada em nome do sujeito passivo, como definido no artigo 121 e poderá, a critério da Secretaria Municipal de Economia e Finanças, ser arrecadada juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana."

"Art. 90.....

Parágrafo Único - No caso de pagamento parcelado o crédito tributário será convertido em UFIRSHG (Unidade Fiscal de Referência do Município de Santa Helena de Goiás), a época do prazo previsto para o pagamento da primeira parcela."

"Art. 131.....

I - de 15% (quinze por cento) da UFIRSHG, a falta de inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

II - de 20% (vinte por cento) da UFIRSHG, a falta de comunicação de cessão de atividade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

III - de 150% (cento e cinquenta por cento) da UFIRSHG, o contribuinte que se negar, dentro do prazo de 08 (oito) dias, a prestar informações ou apresentar livros

e documentos ou, por qualquer modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação de fiscalização municipal;

IV - de 30% (trinta por cento) do valor do tributo acrescido de correção monetária, o débito resultante de falta de recolhimento, no prazo previsto, de imposto incidente sobre as operações devidamente escriturada nos livros fiscais ou contábeis;

V - de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo acrescido de correção monetária.

a) o início ou a prática de atos sujeitos à taxa de licença sem o respectivo pagamento;

b) débito correspondente a diferença do tributo recolhido em contradição com os livros fiscais ou contábeis;

c) quando não for emitida pelo contribuinte a nota fiscal de serviços ou documento equivalente.

VI - de 100% (cem por cento) do valor do tributo acrescido de correção monetária, o débito resultante de operação não escriturada nos livros fiscais ou contábeis;

VII - de 20% (vinte por cento) da UFIRSHG a infração para a qual não esteja prevista penalidade específica.

"Art. 224. Os critérios tributários não pagos nos prazos legais, terão seus valores atualizados com base na correção da UFIRSHG (Unidade Fiscal de Referência do Município de Santa Helena de Goiás), fixados por ato do Secretário Municipal de Economia e Finanças.

Parágrafo Único. A atualização prevista neste artigo será feita diariamente e/ou mensalmente por ato do Seretário Municipal de Economia e Finanças."

"Art. 231 - A Unidade Fiscal de Referência do Município de Santa Helena de Goiás - UFIRSHG - será atualizada diariamente e/ou mensalmente, de acordo com o previsto em Lei Municipal."

"Art. 2º fica revogados:

a) os artigos 233 e 234 da Lei Municipal nº 1.518, de 31 de dezembro de 1.990;

b) As tabelas I, II, III, IV, V e VI da Lei Municipal nº 1.518, de 31 de dezembro de 1.990 e suas alterações.

Art. 3º Passam a fazer parte integrante da Lei Municipal nº 1.518, de 31 de dezembro de 1.990, as tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI anexas a presente Lei.

Art. 4º - As Taxas Licença relativa ao funcionamento de estabelecimentos em horário especial, aplicar-se-á os mesmos dispositivos para horário normal de funcionamento por mês de funcionamento.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação des da Prefeitura Municipal, tendo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.994.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabiente do Prefeito Municipal de Santa Helena de Goiás, 29 de dezembro de 1.993.

a) Dr. Alcides Rodrigues Filho - Prefeito Municipal

a) Engº Carlos Antônio Silva - Sec. Mun. Adm. e Planejamento